



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10580.011633/2003-74
Recurso nº : 130.914
Acórdão nº : 301-32.365
Sessão de : 08 de dezembro de 2005
Recorrente : ESB – SERVIÇOS DE ESTÉTICA E MASSAGEM
TERAPÊUTICA LTDA.
Recorrida : DRJ/SALVADOR/BA

NORMAS PROCESSUAIS.

Intempestividade – Efeitos. Não se deve conhecer do recurso voluntário interposto após transcorrido o trintídio legal, contado da data da ciência da decisão recorrida.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestividade, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Formalizado em:

24 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Trata-se de manifestação de inconformidade contra exclusão do Simples, formalizada pelo Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 417.360, de 17/08/2003, por exercício de atividade econômica vedada – serviços de acupuntura, estética e massagem terapêutica fls. (23).

2. Inicialmente, a contribuinte formalizou Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples (SRS), que foi indeferida pela DRF/Salvador, justificando que a atividade exercida pela empresa é incompatível com a sua permanência no Simples, conforme Contrato Social anexo.

3. Ciente do indeferimento em 06/11/2003 (fls. 22), a requerente apresentou manifestação de inconformidade em 28/11/2003 (fls. 01/03), alegando, em síntese, que embora conste no Contrato Social como objetivo a exploração de serviços de acupuntura, estética e massagem terapêutica, em verdade, a empresa não presta serviços de acupuntura e que a inscrição no código CNAE relativo a esta atividade é indevido. Para dirimir dúvidas, afirma que já providenciou a mudança do referido código perante a SRF e a alteração do contrato social, retirando a atividade considerada impeditiva (acupuntura), ao passo que junta cópias de notas fiscais (fls. 07/15), que comprovam que a requerente nunca exercera atividade vedada, merecendo, portanto, continuar no Simples. Para reforçar este último ponto de vista, faz citação da ementa da decisão nº 39, de 16/03/2000, da 6ª Região Fiscal.

4. Diante do exposto, solicita a reinclusão da empresa no Simples.”

A DRJ-Salvador/BA proferiu decisão (fls. 25/28), indeferindo o pedido da então impugnante, mantendo a sua exclusão do Simples, por entender que a atividade desenvolvida pela contribuinte (massagem terapêutica) é uma especialidade da área de enfermagem, necessitando, portanto, de profissional cuja habilitação é legalmente exigida, estando, assim, inclusa no rol de vedações à opção pelo Simples de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 30/33), alegando, em suma:

Processo nº : 10580.011633/2003-74
Acórdão nº : 301-32.365

- que Resolução COFEN nº 197 reconhece que os profissionais da área de enfermagem também poderão exercer a atividade de massagem terapêutica, mas não dispõe que somente tais profissionais podem exercê-la;

- que não possui em seus quadros nenhum profissional da área de enfermagem, mas somente pessoal não vinculado a qualquer categoria profissional;

- que a decisão *a quo* demonstra total desconhecimento do mercado de trabalho da área de massagem terapêutica; e

- que sua exclusão do Simples deveu-se ao fato de constar que prestava serviços de acupuntura, sendo que a decisão de primeira instância inovou quando trouxe como fundamentação de sua exclusão o exercício de atividade exclusiva de profissional de enfermagem.

Por fim, pede seja cancelada a sua exclusão do Simples.

É o relatório.

Processo nº : 10580.011633/2003-74
Acórdão nº : 301-32.365

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

Do exame dos autos, constata-se que o recurso não atende a pelo menos um dos requisitos de admissibilidade, porquanto fora apresentado extemporaneamente, conforme demonstrado a seguir.

O documento denominado “Aviso de Recebimento – AR”, juntado à fl. 25, dá conta de que a ciência da decisão recorrida foi em **11 de junho de 2004**, sexta-feira; o prazo trintenar para apresentação do recurso começou a fluir no primeiro dia útil seguinte, ou seja, 14 de junho de 2004, segunda-feira, completando-se o interstício em **13 de julho de 2004**, terça-feira. Todavia, o recurso foi protocolizado na Delegacia da Receita Federal em Salvador somente em **14 de julho de 2004**, quando, portanto, já se encontrava findo o prazo legal para interposição do recurso.

Isto posto, e considerando que a interposição a destempo do apelo voluntário impede a sua admissibilidade, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO**.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2005


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora